

# MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Concorrência eletrônica nº 003/2026**

**Id cidades/tce-es: 2026.500e0600013.01.0012**

**Processo e-docs nº 2026-nlr4s**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em execução de obra de Engenharia Civil para Reforma e Ampliação do Centro Estadual de Educação Técnica Emílio Nemer, no Município de Castelo/ES.

**IMPUGNANTE:** CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de Engenharia Civil destinada à reforma e ampliação do Centro Estadual de Educação Técnica Emílio Nemer, no Município de Castelo/ES.

Em síntese, a impugnante questiona diversos aspectos do instrumento convocatório, especialmente relacionados aos requisitos de qualificação técnica, quantitativos exigidos para comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, parcelas qualitativas, especificação do elevador, exigência de profissionais, índice de reajustamento, data-base do orçamento, cláusulas da minuta contratual, matriz de riscos, garantias e seguros e disponibilização das informações orçamentárias.

Diante da natureza predominantemente técnica de parte significativa dos questionamentos apresentados, os autos foram encaminhados à **Gerência de Arquitetura e Engenharia-GAE/SECTI**, para análise e manifestação quanto às alegações de engenharia, projetos, orçamento, requisitos técnicos e gestão de riscos.

A GAE/SECTI apresentou **Manifestação Técnica**, concluindo, em síntese, pela necessidade de retificação de determinados pontos do instrumento convocatório, mantendo-se, contudo, as demais exigências técnicas consideradas pertinentes à natureza e à complexidade da contratação.

É o relatório.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Assim, passa-se à análise do mérito dos questionamentos formulados.

### III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, especialmente, os esclarecimentos e conclusões apresentados pela Gerência de Arquitetura e Engenharia-GAE/SECTI, unidade técnica competente para análise das questões relacionadas ao projeto, orçamento, engenharia e requisitos técnicos da contratação.

A análise realizada pela GAE teve por objeto confrontar as alegações da impugnante com os documentos técnicos que instruem a contratação, tendo sido identificados pontos que demandam retificação quanto exigências que devem ser preservadas.

Ressalta-se, ainda, que a existência de minuta-padrão elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado não afasta a necessidade de adequação das disposições ao caso concreto, especialmente quando se trata de elementos técnicos e informações específicas da contratação.

Passa-se, portanto, ao exame individualizado dos pontos suscitados.

#### 3.1 –DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA DE 2.400,00 M<sup>2</sup>, DO QUANTITATIVO DA ÁREA E DA EXPRESSÃO “EDIFICAÇÃO PÚBLICA”

A impugnante questiona a exigência de comprovação de execução de obra com área mínima de **2.400,00 m<sup>2</sup>**, bem como a utilização da expressão “**edificação pública**” como característica para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Quanto ao quantitativo, conforme manifestação da **Gerência de Arquitetura e Engenharia- GAE/SECTI**, foi identificada inconsistência no item 4.43 do Termo de Referência, no qual constou, por erro material, o quantitativo de 2.400,00 m<sup>2</sup>.

Considerando que a área total de intervenção da obra é de **2.141,01 m<sup>2</sup>**, o quantitativo correspondente a 50% da área resulta em aproximadamente **1.070,00 m<sup>2</sup>**, valor já previsto no Anexo de Requisitos de Habilitação.

Dessa forma, será promovida a devida retificação do Termo de Referência e dos demais documentos pertinentes, de modo a uniformizar o quantitativo mínimo exigido em **1.070,00 m<sup>2</sup>**.

Quanto à exigência de experiência em “**edificação pública**”, após reavaliação do requisito, a Administração entende pertinente o questionamento apresentado pela impugnante.

Embora a experiência em edificações destinadas ao uso público possa apresentar características de interesse para a execução do objeto, a natureza pública ou privada da

edificação anteriormente executada, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para demonstrar a capacidade técnica da licitante, uma vez que empreendimentos privados podem apresentar características construtivas, porte e complexidade equivalentes.

Dessa forma, com o objetivo de assegurar que a exigência de qualificação técnica esteja vinculada às características, ao porte e à complexidade da obra, e não à natureza pública ou privada do empreendimento anteriormente executado, **a expressão “edificação pública” será retirada do instrumento convocatório.**

A alteração visa conferir maior objetividade ao requisito de habilitação, ampliar a competitividade do certame e, simultaneamente, preservar a finalidade da exigência, qual seja, assegurar que a futura contratada demonstre experiência compatível com o porte e a complexidade da obra a ser executada.

### **3.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E DA EXIGÊNCIA DE QUATRO PROFISSIONAIS**

A impugnante questiona a exigência de profissionais das áreas de Engenharia Civil/Arquitetura, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho, alegando, ainda, que haveria exigência cumulativa excessiva de experiência profissional.

A alegação não merece acolhimento.

Conforme esclarecido pela GAE/SECTI, a obra possui natureza **multidisciplinar**, envolvendo, entre outros elementos, estruturas metálicas, superestrutura de concreto armado, subestação blindada de média tensão de 650 kVA, instalações elétricas, fôrmas, armaduras e usina de geração fotovoltaica de 38,50 kWp.

A exigência de equipe técnica composta por profissionais de diferentes especialidades decorre, portanto, da própria natureza e complexidade do objeto.

Não se está exigindo que um único profissional detenha experiência em todas as disciplinas.

A comprovação da capacidade da equipe técnica poderá ocorrer mediante a indicação dos profissionais correspondentes às respectivas áreas de atuação, com a demonstração do acervo compatível de cada profissional.

A própria manifestação técnica da GAE esclarece que a exigência não impõe a concentração de todas as experiências em um único profissional, sendo possível a composição da capacidade técnica mediante a soma do acervo dos profissionais indicados.

Assim, **mantém-se o edital quanto à exigência de equipe técnica multidisciplinar**, por se mostrar tecnicamente compatível com a natureza da obra e necessária à adequada execução dos serviços.

### **3.3 – DOS ATESTADOS RELATIVOS ÀS “PARCELAS QUALITATIVAS”**

A impugnante questiona a exigência de comprovação de determinadas parcelas consideradas qualitativamente relevantes, sob o argumento de que algumas delas não atingiriam individualmente o percentual de 4% do valor estimado da contratação.

A alegação não merece acolhimento nos termos em que formulada.

Conforme manifestação da equipe técnica, os subsistemas de climatização, combate a incêndio, SPDA, elevadores e rede lógica, embora possam representar individualmente frações financeiras menores do valor global da contratação, possuem elevada relevância técnica e risco executivo.

Trata-se de sistemas diretamente relacionados à segurança, habitabilidade e funcionamento adequado da edificação, inclusive quanto às exigências necessárias à aprovação da edificação pelos órgãos competentes.

A unidade técnica também esclareceu que o **guindauto hidráulico** não foi inserido de forma abstrata no instrumento convocatório, encontrando-se expressamente previsto na Planilha Orçamentária Sintética, nos itens 23.2.1 e 23.2.2, relativos a CHP e CHI de guindauto hidráulico.

Segundo o setor técnico, a operação de içamento de cargas pesadas está diretamente relacionada à montagem da estrutura metálica da cobertura e do prédio, sendo relevante para a segurança da execução e para o gerenciamento dos riscos da obra, inclusive à luz das normas de segurança aplicáveis.

Diante da justificativa técnica apresentada pela unidade competente, **mantêm-se as exigências relativas às parcelas qualitativas**, por estarem vinculadas às características e aos riscos específicos da execução da obra.

### **3.4 – DA DIVERGÊNCIA NA ESPECIFICAÇÃO DO ELEVADOR**

A impugnante apontou divergência entre os documentos do certame quanto à capacidade do elevador social.

A alegação foi expressamente reconhecida pela GAE/SECTI.

Conforme manifestação técnica, existe divergência formal de digitação entre o texto convocatório e os anexos, sendo que o equipamento efetivamente previsto no Projeto

Executivo e considerado adequado às necessidades do CEET Emílio Nemer é o **elevador social para 06 passageiros ou 400 kg, acionamento convencional, 04 paradas**.

Assim, a unidade técnica recomendou a padronização da especificação em todos os documentos do certame.

Dessa forma, **acolhe-se a impugnação neste ponto**, determinando-se a retificação do Termo de Referência, do Anexo de Requisitos de Habilitação e dos demais documentos em que conste especificação divergente, de modo que todos passem a contemplar a especificação correta de:

**Elevador social para 06 passageiros ou 400 kg, acionamento convencional, 04 paradas.**

### **3.5 – DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS NO “QUADRO PERMANENTE”**

A impugnante sustenta que a exigência de profissionais no quadro permanente poderia representar restrição indevida à competitividade.

A alegação não merece acolhimento.

Conforme esclarecido pela GAE/SECTI, o instrumento convocatório não exige vínculo empregatício prévio ou vínculo societário como única forma de comprovação.

O instrumento convocatório não exige vínculo empregatício prévio ou societário. Conforme o item 3.8 do Anexo II e os modelos do Anexo III, admite-se expressamente que a comprovação seja feita via Contrato de Prestação de Serviços Futuro ou Termo de Compromisso de Contratação Futura.

Portanto, a exigência está direcionada à comprovação da efetiva disponibilidade dos profissionais necessários à execução do objeto, e não à imposição de vínculo trabalhista prévio com a licitante.

Nesse sentido, **mantém-se o edital neste ponto**.

### **3.6 – DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO E DA DATA-BASE DO ORÇAMENTO**

A impugnante apontou inconsistência quanto ao índice de reajustamento previsto na minuta contratual, especialmente diante da referência a índices relacionados a obras rodoviárias.

O questionamento merece acolhimento quanto à necessidade de adequação formal.

A equipe técnica esclareceu que, para o presente objeto, consistente em obra de edificação, o índice tecnicamente adequado é o **INCC – Coluna 35 (Edificações)**, por refletir a variação dos insumos relacionados à construção civil predial.

A referência a índices de obras rodoviárias na minuta contratual decorreu de imperfeição formal decorrente da utilização do modelo padronizado.

Além disso, a unidade técnica informou que a data-base utilizada na elaboração do orçamento estimado de **R\$ 14.398.836,07** é **outubro de 2025 – 10/2025**, correspondente ao mês de referência das planilhas utilizadas pela projetista, incluindo SINAPI, SBC e DER-ES.

Dessa forma, **acolhe-se a impugnação neste ponto**, para que:

- a) seja adequadamente indicado no Edital e no Termo de Referência o índice de reajustamento aplicável à contratação, compatível com obra de edificação;
- b) seja expressamente indicada a **data-base de outubro de 2025 (10/2025)** para o orçamento de referência;
- c) sejam corrigidas as referências incompatíveis constantes da minuta contratual.

### **3.7 – DOS AJUSTES DA MINUTA CONTRATUAL**

A impugnante questiona a existência de referências a obras rodoviárias, DER-ES, DNIT, asfalto, jazidas e regimes de contratação incompatíveis com o objeto.

O questionamento merece acolhimento quanto à necessidade de adequação do instrumento contratual ao objeto específico.

Dessa forma, deverão ser retiradas ou adequadamente substituídas as referências que não guardem pertinência com o objeto, especialmente aquelas relacionadas a obras rodoviárias, DER-ES, DNIT, asfalto, jazidas e regimes de contratação não adotados no presente procedimento.

Ressalta-se, entretanto, que a minuta contratual utilizada pela Administração possui origem em **modelo padronizado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/ES)**, cuja finalidade é assegurar uniformidade e segurança jurídica às contratações públicas estaduais.

Assim, a adequação deverá restringir-se às disposições incompatíveis com o objeto concreto, preservando-se, sempre que cabível, as cláusulas jurídicas padronizadas.

Diante disso, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, determinando-se o saneamento das disposições incompatíveis com o objeto da contratação.

### 3.8 – DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E DA MATRIZ DE RISCOS

A impugnante sustenta que a declaração de conhecimento dos locais poderia importar renúncia ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, bem como questiona a matriz de riscos.

Não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a declaração de conhecimento dos locais implicaria, por si só, renúncia aos direitos legalmente assegurados.

Conforme esclarecido pela equipe técnica, a declaração de ciência dos locais constitui procedimento usual em contratações de obras e tem por finalidade assegurar que os licitantes considerem adequadamente as condições de acesso, mobilização, instalação do canteiro e demais circunstâncias conhecíveis previamente à elaboração de suas propostas.

A declaração não tem por finalidade afastar o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de eventos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, nos termos da legislação aplicável.

Quanto à gestão de riscos, a GAE esclareceu que os riscos da contratação encontram-se mapeados no **Estudo Técnico Preliminar e seus Anexos**, inclusive os riscos relacionados aos projetos.

Dessa forma, **mantém-se o edital neste ponto**, sem prejuízo da adequação formal de eventual redação que possa gerar interpretação incompatível com os direitos assegurados pela legislação.

### 3.9 – DAS GARANTIAS E DOS SEGUROS CONTRATUAIS

A impugnante questiona a exigência de garantias e seguros contratuais, alegando eventual excesso ou cumulação indevida.

A alegação não merece acolhimento.

Conforme manifestação técnica, os seguros de **Risco de Engenharia (RE)** e **Responsabilidade Civil Profissional (RCP)** constituem instrumentos destinados à mitigação dos riscos inerentes à execução de obras de engenharia, especialmente considerando a natureza e o porte da contratação e o uso coletivo da edificação.

A exigência encontra-se, ainda, inserida no contexto das disposições previstas nas minutas-padrão utilizadas pelo Estado do Espírito Santo e deve ser analisada em conjunto com a matriz de riscos e as demais garantias estabelecidas no instrumento convocatório.

Não se verifica, a partir da manifestação técnica apresentada, fundamento para a exclusão integral das garantias e seguros exigidos.

Assim, **mantêm-se as exigências de garantias e seguros previstas no edital**, observando-se, contudo, que sua redação deverá ser compatibilizada com os ajustes promovidos na matriz de riscos e na minuta contratual.

### **3.10 – DA DISPONIBILIDADE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DAS INFORMAÇÕES DE CUSTOS**

A impugnante questiona a disponibilidade das informações necessárias à análise do orçamento e à formulação das propostas, mencionando planilha orçamentária, memória de cálculo, BDI, encargos sociais e composições referenciais.

A alegação não procede, segundo a análise realizada pela GAE/SECTI.

Conforme informado pela unidade técnica, encontram-se disponíveis as informações orçamentárias necessárias à elaboração das propostas, incluindo: planilha orçamentária sintética; planilha orçamentária analítica; memória de cálculo; BDI de **31,01%**; encargos sociais desonerados; composições referenciais do **SINAPI, SBC e SICRO3**; referências correspondentes a **10/2025**.

A documentação encontra-se disponível para consulta e download no Sistema E-Docs, sob os registros **2026-T99BJH e 2026-NLR4S**, bem como no portal da SECTI.

Assim, **mantém-se o edital neste ponto**, sem prejuízo da expressa indicação da data-base de outubro de 2025 nos documentos que forem objeto de retificação.

### **IV – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

A manifestação técnica da GAE/SECTI identificou quatro grupos principais de ajustes necessários ao instrumento convocatório:

I – correção do quantitativo da área para fins de comprovação técnico-operacional, de 2.400,00 m² para 1.070,00 m²;

II – padronização da especificação do elevador para 06 passageiros ou 400 kg, acionamento convencional, 04 paradas;

III – indicação expressa da data-base do orçamento como outubro de 2025; e

IV – saneamento das referências incompatíveis com o objeto constantes da minuta contratual, especialmente referências a obras rodoviárias e demais elementos estranhos à contratação.

Tais alterações não podem ser consideradas meramente irrelevantes, pois algumas delas possuem potencial de repercutir na elaboração das propostas ou na documentação de habilitação.

Nesse contexto, mostra-se necessária a observância do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual eventual modificação no edital que comprometa a formulação das propostas exige nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos originalmente estabelecidos.

Assim, após a realização das correções técnicas e administrativas necessárias, deverá ser providenciada a **republicação do instrumento convocatório**, com a consequente devolução dos prazos licitatórios, na forma legal.

## **V – DA DECISÃO**

Diante do exposto, considerando a análise da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., bem como a manifestação técnica emitida pela Gerência de Arquitetura e Engenharia- GAE/SECTI, esta AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

### **CONHECE DA IMPUGNAÇÃO**

por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade;

**E, NO MÉRITO, JULGA-A PARCIALMENTE PROCEDENTE,**

nos termos da fundamentação apresentada nesta manifestação.

Consequentemente, ficam determinadas as seguintes providências:

1. Retificação do item 4.43 do Termo de Referência e dos demais documentos pertinentes, para que o quantitativo relativo à comprovação da capacidade técnico-operacional seja uniformizado em **1.070,00 m²**;
2. Alteração da exigência relativa às características de edificação pública. A alteração visa conferir maior objetividade ao requisito de habilitação, ampliar a competitividade do certame.
3. Manutenção da exigência de equipe técnica multidisciplinar, considerando a natureza e complexidade da obra;
4. Manutenção das exigências relativas às parcelas qualitativamente relevantes, conforme justificativa técnica apresentada pela GAE/SECTI;
5. Retificação da especificação do elevador em todos os documentos do certame, adotando-se a especificação de **06 passageiros ou 400 kg, acionamento convencional, 04 paradas**;

6. Manutenção da sistemática de comprovação da disponibilidade dos profissionais, inclusive mediante as formas de contratação futura admitidas pelo instrumento convocatório;

7. Retificação do índice de reajustamento e indicação expressa da **data-base de outubro de 2025**, conforme manifestação técnica da GAE/SECTI;

8. Adequação da minuta contratual às características específicas da contratação, eliminando-se referências incompatíveis com o objeto, especialmente aquelas relacionadas a obras rodoviárias, DER-ES, DNIT, asfalto, jazidas e regimes de contratação não aplicáveis;

9. Manutenção das disposições relativas à declaração de conhecimento dos locais e à matriz de riscos, sem prejuízo de adequações formais que se mostrem necessárias para evitar interpretação de renúncia a direitos legalmente assegurados;

10. Manutenção das garantias e seguros previstos no instrumento convocatório, observada a compatibilização com a matriz de riscos e com as características efetivas da contratação;

11. Manutenção das disposições relativas à disponibilização da documentação orçamentária, considerando a informação da GAE/SECTI de que as planilhas, memórias, BDI, encargos e composições referenciais encontram-se disponíveis aos licitantes.

Diante das alterações que deverão ser promovidas no instrumento convocatório e seus anexos, **fica determinada A SUSPENSÃO da sessão pública**, devendo, após a consolidação das retificações, ser providenciada a **republicação do edital e a devolução dos prazos legais**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que as alterações promovidas deverão ser incorporadas de maneira uniforme ao Edital, Termo de Referência, Anexos, Planilhas e Minuta Contratual, de modo a eliminar eventuais divergências internas e assegurar às licitantes informações claras, precisas e suficientes para a formulação de suas propostas e apresentação da documentação de habilitação.

Por fim, considerando que a minuta contratual utilizada no certame tem origem em **modelo padronizado pela Procuradoria-Geral do Estado**, eventual alteração de cláusulas de natureza jurídica que ultrapasse a mera adequação técnica ou material deverá observar o fluxo administrativo pertinente, com submissão à análise da unidade jurídica competente, quando cabível.

Vitória, 05 de agosto de 2026.

**Fernanda Gomes de Aguiar**  
Agente de Contratação-SECTI

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**FERNANDA GOMES DE AGUIAR**

FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)

SECTI - SECTI - GOVES

assinado em 05/08/2026 17:15:54 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 05/08/2026 17:15:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FERNANDA GOMES DE AGUIAR (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-SH9634>